



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00401/2021

Dispõe sobre a divulgação e análise de dados epidemiológicos para o enfrentamento à covid-19 na cidade de Uberlândia

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Uberlândia através do portal da transparência fica obrigado a divulgar o Boletim Epidemiológico referente a crise sanitária provocada pelo COVID-19, com a apresentação dos seguintes critérios:

- I - atendimentos ambulatoriais de casos suspeitos ou confirmados;
- II - leitos em unidades de terapia intensiva;
- III - taxa de ocupação e a quantidade de pessoas na fila de espera;
- IV - índices de pacientes recuperados e a proporção em relação ao total de doentes;
- V - taxas de mortalidade, morbidade e letalidade;
- VI - casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda grave;
- VII - quantidade de testes recebidos, realizados e ainda disponíveis para o diagnóstico de Covid-19

Art. 2º Os dados relativo aos pacientes deverão ser divulgados com base na faixa etária, sexo, raça, cor ou etnia, nacionalidade, presença ou ausência de deficiência, e por grau de instrução.

Art. 3º As informações descritas no art.1º serão fornecidas através da notificação compulsória.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00401/2021

Art.4º O fornecimento de dados que trata essa lei são obrigatórios para todas as unidades de saúde, públicas e privadas da cidade de Uberlândia.

Art. 5º As farmácias, laboratórios e estabelecimentos similares que realizem testes para identificação de contaminação da COVID-19, bem como as clínicas e laboratórios particulares deverão realizar a notificação compulsória.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data da publicação

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

A pandemia ainda é uma realidade na nossa cidade, e as medidas preventivas ainda são as mais eficazes para conter a doença. por isso, estudos epidemiológicos devem ser realizados com frequência, para que seja possível identificar o cenário e as condições sociais mais vulneráveis em relação ao sars-cpv.2. Ate o momento, os dados encaminhados via notificação compulsória são insuficientes para a boa realização deste trabalho, pois os dados que apresenta são genéricos e insuficientes. Por isso, a presente lei pretende que sejam incluídos dados como profissão e raça/etnia nos dados da Notificação Compulsória que já são obrigatórios e acontecem via sistema informatizado. O presente projeto não cria serviço para a Administração Pública, pois a vacinação e notificação compulsória sao serviços públicos que ja existem antes mesmo da pandemia, e também não muda as ações e atividades da pandemia, mas a notificação compulsória já deve ser realizada por profissionais da saúde virtualmente. Da mesma forma, o projeto não invade competência do município, pois o STF já orientou que os municípios podem legislar sobre saúde e a pandemia, e os temas de saúde pública e transparência não são privativos do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00401/2021

Executivo, item esses já descritos na lei orgânica municipal. Nesse sentido, peço apoio de todos dessa casa para a aprovação deste projeto que é fundamental para conhecermos a realidade da pandemia na nossa cidade, que é mutante assim como o vírus.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador